



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001004-45.2018.8.26.0486**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Publica Municipal de Quata**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RICARDO BAREA BORGES**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer formulada por [REDACTED]

[REDACTED] para o fornecimento do medicamento prescrito por autoridade médica (*Insulina Lantus Solostar com agulhas de 8mm*) para o tratamento de Diabetes Mellitus; alega que não possui condições financeiras de adquiri-los; que o requerido não dispõe do medicamento.

Foi proferida decisão à fls. 12/13 deferindo a tutela e determinando ao requerido o fornecimento do medicamento ao autor.

A Fazenda Pública Municipal apresentou contestação alegando, em suma, que foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema objeto da presente demanda e que posteriormente houve decisão de que para obtenção de medicamentos a parte interessada deveria cumprir alguns requisitos e que o autor não cumpriu, devendo os autos serem julgados improcedentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, prevê que cabe à União, Estado e Município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Desta forma, a ação para o fornecimento de medicamento pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno. Nesse sentido a Súmula 37 do Egrégio Tribunal de Justiça de São paulo ("A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público interno").

No caso concreto, foi apresentado relatório médico apontado a necessidade desse medicamento para o tratamento do autor (fls. 08). Ainda que o remédio não faça parte dos Programas Públicos de Saúde para tratamento da patologia apontada, nada impede a sua concessão pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Com relação as alegações da requerida quanto aos requisitos legais, o S.T.F., ao julgar o Tema nº 106, firmou a tese que:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – MEDICAMENTO. Neoplasia Maligna de Colon (CID-18) - Fornecimento gratuito de Cetuximabe (Erbix) 400mg. 1. Tutela constitucional do direito à vida (artigos 5º, caput e 196 da Constituição Federal) – Dever de prestar atendimento integral à saúde – Irrelevância do fármaco não se encontrar na lista dos medicamentos padronizados – Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes não configurada – Mecanismo de garantia do efetivo exercício do direito. 2. Honorários sucumbenciais – Diminuição indevida - Verba honorária arbitrada segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (Relator(a): Cristina Cotrofe; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/12/2016; Data de registro: 01/12/2016).

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Obrigação de Fazer. Autor portador de Tumor de Cólon Metastático. Necessidade do medicamento “Cetuximabe”. Necessidade do medicamento provada nos autos. Direito à saúde. Ordem amparada no artigo 196 da Constituição Federal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração e, em especial, o SUS. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos". (TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 1009882-48.2015.8.26.0032, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Des. MARCELO SEMER, j. o, 8 de agosto de 2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Desta fora, considero que o autor preenche os requisitos fixados, devido o fornecimento da medicação prescrita pela autoridade médica (*Insulina Lantus Solostar com agulhas de 8mm*).

Em relação ao pedido de substituição do medicamento por outro similar/genérico, sendo esta possível, fica a ré autorizada a fornecer o substituto, desde que respeitados os princípios ativos, as dosagens e as formas de aplicação constantes em prescrição médica.

Assim, demonstrada a necessidade dos medicamentos para garantir a saúde da parte autora, e tendo o Estado o dever de prover as condições para a saúde de todos, nos termos do artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, artigos 219 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), acolho o pedido inicial, devendo a ré fornecer os medicamentos de acordo com a prescrição do médico que acompanha o paciente enquanto perdurar a enfermidade.

Decisão

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor o direito ao fornecimento da medicação indicada na inicial. Condeno a ré a fornecer à parte autora os medicamentos descritos na inicial e/ou outro similar/genérico, respeitando-se os princípios ativos, as dosagens e as formas de aplicação constantes em prescrição médica, nas quantidades ali indicadas e pelo tempo determinado pelo médico, devidamente atestado.

Confirmo, com isso, a tutela de urgência antes deferida.

Para retirada dos medicamentos, o autor deverá apresentar, junto a Secretaria Municipal de Saúde, receituário acompanhado de relatório médico com no máximo 6 (seis) meses da data de sua elaboração, do qual deverá constar a necessidade do medicamento apontado.

Em caso de descumprimento, a ré arcará com multa diária, a ser fixada oportunamente, além de sequestro da possibilidade bens.

Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de comprovada má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

P.I.C.

Quata, 28 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**